



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002061-20.2011.8.14.0040
APELANTES: MARX JORDY; JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY; MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: MARCELO SANTOS MILECH, OAB/PA 15.801; ADEMIR DONIZETI FERNANDES, OAB/PA 10.107; ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.228
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, OAB/PA 1.788; SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO, OAB/PA 7.535
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SSAVEDEIRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E POR NÃO APRECIÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS APRESENTADOS NOS EMBRAGOS MONITÓRIOS REJEITADAS – MÉRITO: PROCEDÊNCIA DA AÇÃO – DECLARAÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PACTUADA DENTRO DOS DITAMES LEGAIS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE – EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA QUE MERECE SER MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Preliminar de Nulidade de Sentença por Cerceamento de Defesa:

1.1-Analisando detidamente os autos, observa-se que os recorrentes, de fato, pleitearam o parcelamento dos honorários periciais, conforme se verifica às fls. 158 dos autos, tendo o Juízo de 1º grau, às fls. 159, indeferido tal pedido, determinando, naquela oportunidade, o depósito da verba honorária no prazo de 05 (cinco) dias.

1.2-Ocorre que, da referida decisão, a parte apelante não interpôs recurso cabível para fins de combatê-la, tendo tão somente protocolizado pedido de reconsideração, que por sua vez não tem o condão de suspender qualquer prazo recursal.

1.3-Desta feita, os apelantes deixaram precluir tal matéria, não podendo, em sede de recurso de apelação, alegar cerceamento de defesa, salientando ainda, que a prova técnica só não fora confeccionada por culpa exclusiva da própria parte que requereu.

1.4- Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo de 1º grau, a demanda posta em juízo, fora suficientemente instruída, tendo sido inclusive corrigido o valor a ser reconhecido, em sede de resposta à reconvenção (fls. 63-68), considerando o valor da própria cédula de crédito bancário firmado entre as partes (fls. 05-08), sendo oportuno ressaltar ainda que o montante devido foi facilmente verificado por simples cálculo aritmético, tomando por referência as próprias cláusulas contratuais.

1.5-Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito.

1.6-Preliminar rejeitada.



2-Preliminar de Nulidade de Sentença por não apreciação de diversos pedidos apresentados nos embargos monitórios:

2.1- Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de 1º grau, ainda que de forma sucinta, manifestou-se sobre os pontos trazidos em sede de embargos monitórios, tendo afirmado que no caso concreto não se mostrava apropriado a revisão das cláusulas contratuais em razão da cédula de crédito bancário ter sido pactuada dentro dos ditames legais, juntando Jurisprudência Pátria pertinente à matéria, que abarcavam todos os pedidos e questionamentos da parte embargante, inexistindo qualquer irregularidade ou omissão no julgado ora vergastado.

2.2-Ademais, no presente caso, houve a preclusão da matéria acerca da prova pericial, não tendo sido a mesma confeccionada para fins de verificação de supostas ilegalidades ou cobranças indevidas alegadas pelos recorrentes.

2.3-Preliminar rejeitada.

3-Mérito: Capitalização de Juros: Com relação à capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. In casu, há previsão expressa da incidência de capitalização no contrato, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal.

4-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou a ação monitória procedente, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelantes MARXY JORDY E OUTROS e apelado BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém, 19 de março de 2019.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Relatora.



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0002061-20.2011.8.14.0040
APELANTES: MARX JORDY; JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY; MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS: MARCELO SANTOS MILECH, OAB/PA 15.801; ADEMIR DONIZETI FERNANDES, OAB/PA 10.107; ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA, OAB/PA 13.228
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: LUIZ PAULO SANTOS ALVARES, OAB/PA 1.788; SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO, OAB/PA 7.535
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SSAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por MARX JORDY; JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY; MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/PA que, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, julgou procedente o pedido inicial e improcedente a reconvenção, para declarar constituído de pleno direito o título executivo judicial no montante de R\$ 1.941.876,64 (hum milhão, novecentos e quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do respectivo vencimento e acrescido de juros legais de mora de 1% (hum por cento) ao mês a partir da citação, determinando o prosseguimento do feito nos termos do art. 1.102-C do CPC/73, condenando ainda os requeridos ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo como ora apelado BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

O autor, ora apelado, propôs Ação Monitória em face dos recorrentes (fls. 02-04), alegando ser credor da empresa requerida, avalizada pelo casal, na importância consubstanciada na cédula de crédito bancário no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais). Em sede de reconvenção (fls. 27/28), os requeridos alegaram excesso da cobrança, aduzindo que o valor pleiteado está em desacordo com a cédula de crédito firmada, requerendo, em dobro, o valor cobrado a maior pelo banco autor, bem como que o montante devido seja apurado por meio de



perícia. Pugnaram, também, pela exclusão da capitalização dos juros, da comissão de permanência, juros e multa.

O juízo de 1º grau, por sua vez, proferiu sentença (fls. 164-168), julgando procedente a demanda inicial e improcedente a reconvenção.

Inconformados, MARX JORDY, JUSSARA HELENA BARBOSA JORDY e MAQUIPESA SERVIÇOS LTDA interpuseram o presente recurso (fls. 169-176), alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença ante o cerceamento de defesa, posto que ao contrário do que afirmou o Juízo de 1º grau, não houve a desistência da prova pericial, afirmando, inclusive, que concordaram com o valor arbitrado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de honorários periciais, tendo apenas requerido o parcelamento do pagamento.

Aduz que o pedido de parcelamento dos honorários periciais não traria qualquer prejuízo ao processo, ressaltando que o Juízo de 1º grau sequer intimou o perito para fins de se manifestar sobre pagamento parcelado, sendo perfeitamente possível o fracionamento dos honorários, salientando ainda que o indeferimento do pedido, sem oportunizar a manifestação do perito, ensejou cerceamento de defesa, na medida que inviabilizou a produção de prova e o efetivo acesso à justiça.

Sustenta que a possibilidade de parcelamento de honorários periciais é tão comum na prática forense, sendo expressamente previsto no art. 465, §4º do CPC/2015, requerendo o reconhecimento da preliminar e a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alegam também, preliminarmente, a nulidade da sentença diante da negativa de prestação jurisdicional por não ter apreciado diversos pedidos apresentados nos embargos monitórios. No mérito, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização de capitalização de juros, ressaltando a inaplicabilidade da Medida Provisória nº. 2170-36, para o presente caso.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de declarar a nulidade da sentença ou, subsidiariamente, a exclusão da capitalização dos juros do contrato, diante de sua inaplicabilidade.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fls. 183).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura (fls. 185 – 20/10/2016), oportunidade em que, às fls. 187, determinou a redistribuição do feito, nos termos da Emenda Regimental nº. 05/2016.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 188 – 03/02/2017).

É o Relatório.

V O T O.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA:

Alegam os recorrentes a ocorrência de cerceamento de defesa por parte do



Juízo de 1º grau, posto que indeferiu a prova pericial, mesmo tendo os apelantes se manifestado pela concordância do valor arbitrado a título de honorários periciais e pleiteado apenas o parcelamento do pagamento da referida verba, salientando ainda que a possibilidade de parcelamento é comum na prática forense, sendo expressamente prevista no art. 465, §4º do CPC, pelo que pugnou pela nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Analisando detidamente os autos, observa-se que os recorrentes, de fato, pleitearam o parcelamento dos honorários periciais, conforme se verifica às fls. 158 dos autos, tendo o Juízo de 1º grau, às fls. 159, indeferido tal pedido, determinando, naquela oportunidade, o depósito da verba honorária no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorre que, da referida decisão, a parte apelante não interpôs recurso cabível para fins de combatê-la, tendo tão somente protocolizado pedido de reconsideração, que por sua vez não tem o condão de suspender qualquer prazo recursal.

Desta feita, os apelantes deixaram precluir tal matéria, não podendo, em sede de recurso de apelação, alegar cerceamento de defesa, salientando ainda, que a prova técnica só não fora confeccionada por culpa exclusiva da própria parte que requereu.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. PARCELAMENTO INDEFERIDO. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Ação anulatória de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, proposta pelo apelante em face do apelado, argumentando que a prática de anatocismo e as altas taxas de juros cobradas tornaram impossível o pagamento da dívida contraída. O Autor não agravou da interlocutória que indeferiu seu requerimento de parcelamento dos honorários periciais, deixando precluir a oportunidade para o debate. Também não depositou o montante devido. Por conta disso, a prova técnica destinada a elucidar o ponto controverso fixado não chegou a ser confeccionada. A extemporânea alegação de cerceamento de defesa não pode infirmar o acerto da sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso manifestamente improcedente." (TJ-RJ - APL: 01417628920068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 17 VARA CÍVEL, Relator: RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 09/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/10/2012)
APELAÇÃO – AÇÃO MONITÓRIA – PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO. Analisando detidamente os autos, verifica-se que o pedido da Apelante de parcelamento dos honorários do perito foi deferido (fl. 101), e, ao contrário do que alega, foi intimada a depositar os honorários periciais de forma parcelada (fls. 210), tendo a mesma se quedado inerte (fl. 213), sendo concedido novo prazo para depósito (fl. 218), com nova inércia da Apelante (fl. 220), ocorrendo, desta forma, a preclusão da prova. Assim, não há qualquer irregularidade no processo, devendo ser mantida a r. sentença. – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP 10033246320158260322 SP 1003324-63.2015.8.26.0322, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 03/05/2018, 38ª Câmara de Direito



Privado, Data de Publicação: 03/05/2018)

Ademais, como bem ressaltado pelo Juízo de 1º grau, a demanda posta em juízo, fora suficientemente instruída, tendo sido inclusive corrigido o valor a ser reconhecido, em sede de resposta à reconvenção (fls. 63-68), considerando o valor da própria cédula de crédito bancário firmado entre as partes (fls. 05-08), sendo oportuno ressaltar ainda que o montante devido foi facilmente verificado por simples cálculo aritmético, tomando por referência as próprias cláusulas contratuais.

Desse modo, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, eis que as provas dos autos são suficientes para o julgamento da ação, restando controvertida apenas matéria de direito.

A propósito, sobre o tema, confira-se a orientação jurisprudencial pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA E CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa quando a prova dos autos é suficiente para o julgamento da ação restando controvertida apenas matéria de direito. Inteligência do artigo 285-A do CPC. TARIFAS BANCÁRIAS. INÉPCIA RECURSAL. RECURSO INCONGRUENTE. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios podem ser convencionados em patamares superiores a 12% ao ano. No entanto, devem guardar razoabilidade em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO MENSAL. A capitalização com periodicidade inferior à anual é lícita quando pactuada nos contratos firmados após 31/03/00 data de publicação da Medida Provisória n. 1.963/00 cuja inconstitucionalidade, argüida, ainda não foi objeto de provimento pelo c. STF. A capitalização deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Recurso Especial n. 973.827/RS representativo de controvérsia. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA INEXISTENTE. Não há possibilidade de revisão quando não há estipulação contratual ou prova de cobrança do tópico impugnado. (...)

(Apelação Cível Nº 70052371424, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/01/2013)

Ademais, tem-se que o Juízo é o destinatário das provas, cabendo a este verificar a necessidade ou não da produção das provas nos autos, a fim de evitar desnecessários atos que nada mais fariam do que atentar aos Princípios da Economia e Celeridade Processual, quando já se encontrem outras provas suficientes para formar o convencimento do magistrado a respeito da questão em debate, conforme ocorrera no presente caso. Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa, suscitada pelos ora recorrentes.

NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO APRECIÇÃO DE DIVERSOS PEDIDOS APRESENTADOS NOS EMBARGOS MONITÓRIOS:



Alegam os apelantes que, em sede de embargos monitórios, apresentaram várias alegações e ilegalidades, afirmando terem demonstrado as cobranças indevidas, que não foram devidamente apreciadas pelo juízo de 1º grau, pelo que pugnam pela nulidade da sentença. Analisando detidamente os autos, observa-se que o Juízo de 1º grau, ainda que de forma sucinta, manifestou-se sobre os pontos trazidos em sede de embargos monitórios, tendo afirmado que no caso concreto não se mostrava apropriado a revisão das cláusulas contratuais em razão da cédula de crédito bancário ter sido pactuada dentro dos ditames legais, juntando Jurisprudência Pátria pertinente à matéria, que abarcavam todos os pedidos e questionamentos da parte embargante, inexistindo qualquer irregularidade ou omissão no julgado ora vergastado.

Ademais, no presente caso, houve a preclusão da matéria acerca da prova pericial, não tendo sido a mesma confeccionada para fins de verificação de supostas ilegalidades ou cobranças indevidas alegadas pelos recorrentes, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO:

No mérito, pugnam os apelantes pelo reconhecimento da ilegalidade da utilização de capitalização de juros, ressaltando a inaplicabilidade da Medida Provisória nº. 2170/36 para o presente caso.

Analisando detidamente os autos, observa-se em relação à capitalização de juros, admite-se a mesma com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001) e desde que expressa e claramente pactuada, incumbindo ao credor demonstrar a sua existência.

A razão é porque os contratos bancários são típicos contratos de consumo, devendo observar o disposto no art. do , que veda a incidência de normas implícitas, de difícil compreensão.

Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Senão vejamos o precedente pertinente ao tema:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 875067/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 01/02/2008 p. 481)

Outrossim, com relação à expressa contratação da capitalização mensal dos juros, faz-se mister adotar atual entendimento do STJ, nos termos do Resp 973827/RS, no sentido de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO /1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA.



CARACTERIZAÇÃO.

(...);

3. Teses para os efeitos do art. do : - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". (...) (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

No caso em tela, há previsão da incidência de capitalização no contrato, sendo suficiente para permitir a cobrança da capitalização mensal, conforme se verifica na Cláusula Quarta do contrato firmado entre as partes (fls. 06).

No mais, impende ressaltar que, sendo as parcelas fixas, entendo que os termos contratados são previamente acertados, tendo o consumidor total liberdade para recusar o financiamento, adquirindo o veículo em qualquer outro momento que julgue oportuno.

Assim, subtede-se que a parte recorrente tomou conhecimento de todos os valores a serem pagos no momento da celebração do contrato, não havendo que se falar em necessidade de revisão contratual por juros excessivos ou alegado abuso de poder econômico, muito menos devolução de valores em dobro, dada a não configuração da ilegalidade apontada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a sentença guerreada, que julgou procedente a ação monitória, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial.

É COMO VOTO.

Belém, 19 de março de 2019.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Relatora